

## SUMÁRIO

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....             | 1  |
| Tribunal Pleno .....                       | 1  |
| Acórdão .....                              | 1  |
| Primeira Câmara .....                      | 11 |
| Acórdão .....                              | 11 |
| Segunda Câmara .....                       | 15 |
| Acórdão .....                              | 15 |
| Juízo Singular .....                       | 32 |
| Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....     | 32 |
| Decisão Singular .....                     | 32 |
| ATOS PROCESSUAIS .....                     | 43 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 43 |
| Despacho .....                             | 43 |
| Conselheiro Jerson Domingos .....          | 43 |
| Despacho .....                             | 43 |
| SECRETARIA DAS SESSÕES .....               | 44 |
| Pauta - Exclusão .....                     | 44 |
| Pleno .....                                | 44 |
| Segunda Câmara .....                       | 44 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 44 |
| Atos de Pessoal .....                      | 44 |
| Portaria .....                             | 44 |

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2535/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1599/2014

PROTOCOLO: 1485218

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – NÃO ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAIS – RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ERRO NO REGISTRO – RESULTADO NÃO COMPROMETIDO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Considerando ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a elaboração e remessa do Orçamento Programa do Município, composto pelos

instrumentos de planejamento governamentais constituídos pelo Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, cuja ausência deu origem às falhas verificadas no processo, não é coerente a apenação do gestor do Poder Legislativo pela omissão. Verificado erro no registro das contas públicas, devido à inclusão do total da despesa orçamentária como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, que, embora em desacordo com as novas normas contábeis, não compromete o resultado apurado e demonstrado, e, considerado que o período se refere à época da transição para as novas normas contábeis, a prestação de contas anual de gestão deve ser declarada regular com ressalva e recomendação ao atual ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva das Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc. II, letra “a”, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 101 e no art. 103, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que seja dada divulgação no endereço da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, da totalidade dos demonstrativos contábeis conforme determinado pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam elaboradas justificativas para a abertura de créditos adicionais nos termos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de junho de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2473/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19002/2016/001

PROTOCOLO: 1943278

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.**

Confirmado que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo limitado a trinta UFERMS, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo estabelecido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7058/2018, proferida no processo TC/MS n. 19002/2016.

#### **Conselho Deliberativo:**

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### **Conselheiros:**

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### **Auditoria:**

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### **Ministério Público de Contas:**

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### **Diário Oficial Eletrônico**

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: [doe@tce.ms.gov.br](mailto:doe@tce.ms.gov.br)  
<http://www.tce.ms.gov.br>

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2483/2019](#)

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2475/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2119/2016/001  
PROTOCOLO: 1843664  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
RECORRENTE: ITAMAR BIBLIO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – PROVIMENTO NEGADO.**

Confirmado que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo de trinta UFERMS, sendo que a ausência de prejuízo ao erário não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo fixado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos da Decisão Singular DSG – G.ODJ-3697/2017 nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2477/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2375/2015/001  
PROTOCOLO: 1746801  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ  
RECORRENTE: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSASIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – ADEQUAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Considerado que se trata de apuração de ocorrência ou não da remessa tempestiva dos balancetes mensais, não há que se falar em ausência de prejuízos ao erário, e, verificado que o recorrente somente os remeteu depois de decorrido o prazo estipulado pela norma desta Corte de Contas é legítima a multa aplicada, que deve, porém, ser adequada ao limite máximo de trinta UFERMS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, com vistas a reformar parcialmente Acórdão n. 933/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2375/2015, reduzindo a multa por intempestividade aplicada no item primeiro, de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) UFERMS, como constou e se fundamentou no item 1 do citado Acórdão, mantendo-se os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

PROCESSO TC/MS: TC/24848/2012/001  
PROTOCOLO: 1775154  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS Nº 13652.  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE OBRIGATORIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SUCESSOR – DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – IRREGULARIDADE MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Considerado que o contrato encerrou-se na gestão do Recorrente, ordenador de despesa, o fato de ter requerido cópias dos documentos ausentes ao sucessor na gestão do município não afasta a sua responsabilidade de prestar contas, tampouco justifica a reforma do acórdão recorrido, assim como quanto à dificuldade em obtê-los. É entendimento assente no Tribunal de Contas da União que o requerimento de cópias ao sucessor na gestão do município não afasta sua responsabilidade em prestar contas, pois não o exime da responsabilidade de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, devendo levar a negativa ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, por se tratar de responsabilidade pessoal. Restando ausente documento necessário para a correta prestação de contas, o julgado que declarou a irregularidade deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1024/2016 (TC/MS n. 24848/2012 – peça 37, fs. 167- 172).

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2505/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29735/2016/001  
PROTOCOLO: 1945732  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – MUNICÍPIO NOVO – TRANSIÇÃO DE DISTRITO PARA MUNICÍPIO – PROVIMENTO.**

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, diante da transição de Distrito para Município, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, a fim de reformar a Decisão Singular n. 6465/2018 proferida no processo TC/MS n. 29735/2016 para: excluir a multa aplicada no item II; excluir os comandos emanados no item III e; manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2596/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3307/2014

PROTOCOLO: 1488611

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADOS: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA JORGE CAFURE JÚNIOR

GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, cuja ausência implica ressalva à regularidade da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual ordenador do fundo para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças, inclusive das Notas Explicativas da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como acerca do encaminhamento de documentos obrigatórios, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito à época, Sr. Jorge Cafure Júnior, ex-secretário, e ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, atual Prefeito, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, e emitir recomendação ao atual ordenador do Fundo Municipal para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2567/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1978/2014/001

PROTOCOLO: 1684799

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: KAMIL LALIL HAZIME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SÚMULA 10 TC/MS – PROVIMENTO NEGADO.**

De acordo com entendimento adotado pelo Tribunal de Contas na Súmula nº 10, constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexistência de dados

numéricos nos balanços. Constatada a inexistência dos Demonstrativos Contábeis, devem ser mantidos os termos do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kamil Kalil Hanime, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.MJMS - 657/2015, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2574/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/04594/2012/001

PROTOCOLO: 1746267

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RECORRENTE: GEAN CARLOS VOLPATO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

As auditorias são realizadas com finalidade de, através de uma análise in loco, determinar se houve ou não recebimento a maior e a quem foi eventualmente pago e lhe exigir o ressarcimento, porém, nos autos próprios não se poderá aplicar a multa em decorrência da irregularidade apontada no acórdão guerreado, sendo pertinente a juntada de cópia da decisão àqueles, evitando a ocorrência de bis in idem. A ausência de argumentos, fatos e provas suficientes para alterar as razões motivadoras do acórdão guerreado, motiva a manutenção por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Carlos Volpato, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão 486/2016, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/04594/2012; pela juntada aos autos TC/MS n. 115226/2012, de cópia desta decisão, dando conhecimento da aplicação de multa, evitando a ocorrência de bis in idem; pelo prosseguimento dos autos principais para o cumprimento das obrigações atribuídas ao recorrente no Acórdão n. 486/2016.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2575/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2254/2015/001

PROTOCOLO: 1837619

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA DOS BALANCETES EM DESACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE MÁ-FÉ OU DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ADEQUAÇÃO DO VALOR – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A alegação quanto à ocorrência de problemas no SICOM a impedir a

transmissão dos balancetes desacompanhada de documento probatório não é suficiente para afastar a penalidade decorrente do atraso na remessa de documentos, assim como a sua imposição não depende da ocorrência de danos ao erário, má-fé ou dolo, mas decorre simplesmente do não respeito ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação. Confirmada a remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, que ultrapassou 30 (trinta) dias, e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, contudo, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, pode ser reduzida ao limite máximo estabelecido por lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Ex-Prefeito do município de Naviraí, com vistas a reduzir para 30 (trinta) UFERMS, a multa aplicada no item 1 do Acórdão n. 926/2015, proferido nos autos TC/2254/2015, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2576/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24298/2012/001  
PROTOCOLO: 1715005  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IRREGULARIDADE - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - EXCLUSÃO MULTA - PROVIMENTO.**

Apresentados os documentos complementares em sede de recurso e comprovada a correta execução financeira do contrato, reforma-se a deliberação recorrida para declarar a regularidade da terceira fase da contratação e excluir a penalidade imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-prefeita do Município de Três Lagoas à época, reformando integralmente os comandos do Acórdão n. 1630/2015, para que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa imposta em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2577/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2431/2015/001  
PROTOCOLO: 1878809  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID  
ADVOGADOS: MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - BALANCETES MENSIS - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - NÃO PROVIMENTO.**

Verificado que o recorrente ultrapassou o limite legal para remessa

documental e que não trouxe aos autos qualquer fato ou documento novo a justificar o atraso ou eventual redução da multa, mas ao contrário, confessa a intempestividade buscando atribuir responsabilidade à ausência de mão de obra, e pretendendo o afastamento da multa aplicada em razão da ausência de prejuízos a esta Corte de Contas, mantém-se inalterado o Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito do município de Aral Moreira, ante a ausência de qualquer documento ou justificativas a permitir que esta Corte de Contas reforme o Acórdão n. 1268/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2431/2015, que por esse motivo deve ser mantido como proferido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2578/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/56316/2011/001  
PROTOCOLO: 1651951  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
RECORRENTE: NEILO SOUZA CUNHA (FALECIDO)  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - NÃO ENCAMINHAMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - FALECIMENTO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO - COMANDO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Mesmo não sendo o ordenador de despesas, o fato de estar à frente da pasta administrativa implica o dever de encaminhamento dos documentos sob sua posse. Porém, verificado o falecimento do recorrente, a penalidade imposta deve ser extinta, em face de seu caráter personalíssimo, conforme comando constitucional e enunciado da Súmula n. 41 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilo Souza Cunha, Ex-prefeito do Município de Figueirão, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e excluir a multa descrita no item 4 do AC 02-957/2015, com o consequente arquivamento do processo em epígrafe, diante do falecimento do recorrente.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2623/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13907/2015/001  
PROTOCOLO: 1784487  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
RECORRENTE: MARCELINO PELARIN  
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - DEFASAGEM DE SERVIDORES - EQUIVOCO DE FUNCIONÁRIO DO SETOR RESPONSÁVEL - INFRAÇÃO - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.**

Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma

regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelino Pelarin, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC - 10320/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2625/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15159/2013/001  
PROTOCOLO: 1920622  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
RECORRENTE: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES  
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS 10.664  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS INTERNOS – FALTA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.**

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido à grande demanda de processos internos e à falta de pessoal não é suficiente para afastar a sanção imposta. A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1889/2017, prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2627/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/21304/2015/001  
PROTOCOLO: 1784501  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFASAGEM DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Verificado a ausência de argumentos que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, que independe de dolo ou culpa ou mesmo

má-fé por parte do gestor, o qual deve ser penalizado. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.RC 9176/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2628/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20551/2014/001  
PROTOCOLO: 1760293  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas MS, Senhor Ivan da Cruz Pereira, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 9055/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 17 de outubro de 2016, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada ao então gestor.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2632/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2015/001  
PROTOCOLO: 1949610  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM  
RECORRENTE: MARILENE DE FATIMA GASPERIN  
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – BALANCETES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALTERAÇÕES NA PORTARIA – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O ORÇAMENTO E AS NOVAS EXIGÊNCIAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

Verificado a ausência de argumentos que possam justificar a remessa intempestiva de documentos, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Marilene de Fátima Gasperin, mantendose inalterados os comandos do r.

Acórdão AC00 – 441/2018, em razão da ausência de motivos capazes de alterar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2633/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17519/2016/001  
PROTOCOLO: 1880243  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.**

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 9803/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1621, do dia 1º de setembro de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2635/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25198/2016/001  
PROTOCOLO: 1880151  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, Senhor Waldeli dos Santos Rosa (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de reformar a Decisão Singular n. 14705/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1649, do dia 18 de outubro de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2645/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17128/2015/001  
PROTOCOLO: 1763896  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO ESSENCIAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Comprovada a realização de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro permanente para o cargo correspondente à função contratada, sem candidatos aprovados para tal, resta demonstrada a necessidade da contratação temporária, e, considerando a Súmula TCE/MS nº 52 e observado que atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada.  
Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4407/2016, nos seguintes: Registro da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de Monitora de Ônibus Escolar e excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2649/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19056/2015/001  
PROTOCOLO: 1745381  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO NÃO REGISTRADO – PRORROGAÇÃO INDEVIDA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS – INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO – SICAP – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Comprovada a realização de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro permanente para o cargo correspondente à função contratada, sem candidatos aprovados para tal, resta demonstrada a necessidade da contratação temporária, e, considerando a Súmula TCE/MS nº 52 e observado que atendeu aos ditames legais, o ato é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada. Comprovada a ocorrência de inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção – SICAP, juntados e-mails enviados a esta Corte de Contas, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa aplicada deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para alterar a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 7164/2016, nos seguintes: Pelo Registro do 2º Termo Aditivo da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de técnica em enfermagem; Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item III, “a”; Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item III, “b”; Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS,

aplicada no item III, "c".

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2668/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06411/2017

PROTOCOLO: 1803172

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADOS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA WILLIAN LUIZ FONTOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE FUNDO DIVERSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS NO FUNDO – PROVIDÊNCIA – PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO.**

Demonstrada a ausência de movimentação orçamentária e financeira e que a prestação de contas observou aos dispostos legais e regulamentares pertinentes, porém verificada movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, julga-se a regularidade com ressalva das contas para recomendar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim, devendo ser providenciado os Planos de Ação e Aplicação para aplicação efetiva dos recursos destinados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão 2016, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pedro Gomes, gestão do Sr. Francisco Vanderley Mora, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo, dando quitação ao Gestor, e emitir recomendação, ao atual gestor do Fundo Municipal que: 1 – Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº 436/1993, que criou o mencionado Fundo; 2 – Sejam providenciados os Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2680/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06627/2017

PROTOCOLO: 1804185

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA

JURISDICIONADOS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONSELHO MUNICIPAL PARA**

**FISCALIZAÇÃO DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A elaboração incompleta das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e a ausência de Conselho Municipal para fiscalização do Fundo implicam ressalva no julgamento regular da Prestação de Contas Anual de Gestão, e a emissão de recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração e publicação de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, e do Sr. Enelto Ramos da Silva, a qual se dá pela elaboração incompleta das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e a ausência de um Conselho Municipal para fiscalização do Fundo, com recomendação ao atual ordenador do Fundo Municipal para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração e publicação de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2683/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06811/2017

PROTOCOLO: 1804838

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES SARA GERALDI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CORRETA APRESENTAÇÃO – DOCUMENTOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE GESTORES NO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO SEM CONCURSO PÚBLICO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de indicação de Gestores no cadastro de responsáveis e a nomeação de Controlador Interno sem concurso público implicam ressalva no julgamento regular da Prestação de Contas Anual de Gestão, e a emissão de recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para que adote providências visando adequar as informações quanto ao Cadastro dos Responsáveis e ainda quanto ao cargo de Controlador Interno, que, dentro do possível, seja ocupado por Servidor efetivo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Alcínópolis/MS, gestão do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e da Sra. Sara Geraldi, em decorrência da ausência de indicação de Gestores no cadastro de responsáveis e por nomeação de Controlador Interno sem concurso público, dando quitação aos Gestores quanto às presentes Contas de Gestão 2016 do Fundo Municipal, e recomendação para que o atual gestor adote providências visando adequar as informações quanto ao Cadastro dos Responsáveis e ainda quanto ao cargo

de Controlador Interno, que, dentro do possível, seja ocupado por Servidor efetivo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2689/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06879/2017

PROTOCOLO: 1804415

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO

JURISDICIONADOS: GILSON ANTONIO ROMANO CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE FUNDO DIVERSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS NO FUNDO – PROVIDÊNCIA – PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO.**

Demonstrada a ausência de movimentação orçamentária e financeira e que a prestação de contas observou aos dispostos legais e regulamentares pertinentes, porém verificada movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, julga-se a regularidade com ressalva das contas, que se destina a recomendar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim, devendo ser providenciado os Planos de Ação e Aplicação para aplicação efetiva dos recursos destinados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão 2016, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Negro, gestão do Sr. Gilson Antônio Romano, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo, dando quitação ao Gestor quanto às Contas de Gestão 2016, do Fundo Municipal, e emitir recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal que: 1 - Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal que criou o mencionado Fundo; 2 - Sejam providenciados Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2692/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/07114/2017

PROTOCOLO: 1806641

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL**

**DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de Notas Explicativas deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público implica ressalva no julgamento regular das contas de gestão, e a emissão de recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que a ressalva se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão, responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, por não elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2694/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/07115/2017

PROTOCOLO: 1805102

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita o responsável à sanção de multa, sendo pertinente emitir recomendação aos atuais gestores que corrijam impropriedades identificadas nas contas vindouras e que observem com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira evitando que os problemas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, com aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFRMS, determinando que o responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação 1 – Ao atual Responsável pela Contabilidade e ao Controlador Interno do mencionado Fundo Municipal, que ao elaborar as próximas demonstrações contábeis, atente para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este Tribunal as Notas Explicativas (Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição); e 2 – Ao atual

Gestor do Fundo que cumpra a determinação estabelecida no art. 164, § 3º da Constituição Federal e passe a manter as disponibilidades de Caixa em Banco Oficial; e 3 – Que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2712/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4706/2016

PROTOCOLO: 1678766

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE.**

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão, responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2713/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4712/2017

PROTOCOLO: 1794950

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: EDNEI MARCELO MIGLIOLI MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, devido ausência de publicação e detalhamento das Notas Explicativas, com recomendação ao atual Secretário Murilo Zauith, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, e suas publicações, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2715/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4764/2016

PROTOCOLO: 1678782

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO GRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Sr. Mário Alberto Gruger, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência de informações relevantes nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, com recomendação ao atual ordenador do Fundo para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, publicação, escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2724/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5468/2017

PROTOCOLO: 1796603

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO

JURISDICIONADOS: MARCIO CAMPOS MONTEIRO FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da unidade gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Márcio Campos Monteiro, devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, com recomendação ao atual Secretário Felipe Mattos de Lima Ribeiro, responsável pela gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2726/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5487/2017

PROTOCOLO: 1797584

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, devido ausência de publicação e detalhamento das Notas Explicativas, e recomendação ao Diretor - Presidente Marcelo Ferreira Miranda, responsável pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, e suas publicações, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2727/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5514/2017

PROTOCOLO: 1796822

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS, responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel, devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, com recomendação ao atual Secretário Eduardo Correa Riedel, responsável pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2730/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2015

PROTOCOLO: 1588674

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADOS: 1 – MILTON ALVES PEREIRA 2 – ANTONIO AZEVEDO NABHAN  
3 – RONIS DA SILVA MOREIRA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição  
Portaria “P” nº 523/2019  
TCE/MS

## Primeira Câmara

### Acórdão

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO OBSERVADA – NÃO PUBLICAÇÃO – PARECER PRÉVIO – REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet o parecer prévio da prestação de contas, a realização das audiências públicas, a Execução Pormenorizada da Receita e os procedimentos licitatórios, conforme preceitua as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação; a Inconstitucionalidade da Lei que definiu os subsídios dos vereadores do município e autoriza pagamento por convocação extraordinária; e o pagamento de diárias à pessoa estranha ao quadro de servidores implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, sujeitando o responsável à sanção de multa, sendo impugnado o valor pago indevidamente para fins de ressarcimento aos cofres do Município, e pertinente a emissão de recomendação ao atual gestor para a adoção de providências a fim de corrigir e evitar que as falhas detectadas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão, de responsabilidade do Sr. Milton Alves Pereira, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com impugnação do valor de R\$ 2.279,70 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) com as devidas correções, devendo o Sr. Milton Alves Pereira restituir o montante aos cofres públicos do Município de Figueirão, referentes aos pagamentos efetuados indevidamente ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços à Câmara Municipal de Figueirão, por se tratar de despesa estranha ao serviço público, e aplicação de multa ao Sr. Milton Alves Pereira, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS por efetuar pagamento de despesa estranha às atividades do Poder Legislativo e por efetuar pagamento de indenização aos vereadores decorrente de convocação de sessão extraordinária, determinando que o responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir recomendação ao Presidente e ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirão: 1) disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 caput e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 2) não efetuar pagamento à título de convocação extraordinária, em cumprimento ao disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal; 3) ajustar a legislação (art. 5º da Lei 260, de 28 de março de 2012) para que não conste dispositivo que preveja o pagamento aos edis por convocação a sessão extraordinária; 4) não firmar contratos com cláusula prevendo o pagamento de diárias para atender deslocamentos de prestadores de serviço; 5) providenciar a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Figueirão, com especialistas nas respectivas áreas, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; 6) adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 601/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6390/2016  
PROTOCOLO: 1675114  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ  
INTERESSADO: SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA.  
VALOR: R\$ 4.894.500,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2012 (1ª fase), a regularidade do Contrato Administrativo n. 27/2012 (2ª fase) celebrado entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S LTDA., e a regularidade do 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 25ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 01 e outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 765/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12604/2014  
PROTOCOLO: 1529005  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES  
INTERESSADO: SIMÉIA A.H.M. MUSTAFÁ– ME  
VALOR: R\$ 287.322,96  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira que demonstra, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, evidenciada a liquidação da despesa, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 023/2014 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Siméia A.H.M. Mustafá ME.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 729/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14996/2015  
PROTOCOLO: 1627316  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO  
INTERESSADO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA.  
VALOR: R\$ 267.399,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

As formalizações do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declaradas regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2015 e a regularidade do respectivo 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda., por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 732/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8923/2015  
PROTOCOLO: 1596992  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADOS: MÁRIO VALÉRIO VALBERTO FERREIRA COSTA IVO BENITES  
INTERESSADO: POSTO SAN FERNANDO LTDA  
VALOR: R\$ 298.784,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo e a execução financeira ao contrato administrativo são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n(s). 1 ao 7 e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 51/2015, celebrado entre o

Município de Caarapó e a empresa Posto San Fernando Ltda.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 734/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9043/2015  
PROTOCOLO: 1585415  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
INTERESSADO: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM – EPP  
VALOR: R\$ 2.329.410,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DISPOSITIVO LEGAL – CUMPRIMENTO – VALORES DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO DE SUPRESSÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – PUBLICIDADE ATINGIDA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO XVIII – IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA – DOCUMENTO DIVERSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios, que demonstram o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis, assim como a execução financeira, em que os valores das notas de empenho, das notas fiscais liquidadas e das ordens de pagamento são convergentes, demonstrando os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento. A publicação intempestiva do extrato do termo de supressão contratual e o não encaminhamento do Subanexo XVIII (identificação da unidade gestora), analisado o caso concreto, são falhas merecedoras de ressalva, verificado que o objetivo constitucional de dar publicidade ao ato administrativo foi atingido e a possibilidade de identificação da unidade gestora por meio de outros documentos dos autos, que resultam em recomendação ao gestor que tome providências para que tais falhas não venham a ocorrer nas próximas prestações de contas, sob pena de aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015 e da execução do Contrato Administrativo n. 7/2015, assim como a regularidade com ressalva do termo de supressão contratual, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, com recomendação ao atual ordenador ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, bem como observe atentamente os prazos estabelecidos para a publicação dos atos que exijam essa providência, sob pena de não aprovação de vindouras prestações de contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 736/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20558/2014  
PROTOCOLO: 1475535  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO  
INTERESSADO: POZZER & MARTINAZZO LTDA  
VALOR: R\$ 343.736,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização de seu termo aditivo, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declaradas regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014 e do respectivo 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 737/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9000/2016  
PROTOCOLO: 1691912  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO  
INTERESSADO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA  
VALOR: R\$ 295.850,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização dos seus termos aditivos, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, instruídos como os documentos indispensáveis para análise do feito, são declaradas regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 295/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 738/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6892/2016  
PROTOCOLO: 1674397  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: VALMIR PEDROSO & CIA LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 260.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOHOSPITALARES E TÉCNICO PROFISSIONAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO EXAMINADO – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. Verificada a legalidade do ato examinado, aplica-se como medida suficiente ao descumprimento do prazo de remessa de documentos a recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 295/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda – Epp (Hospital Santa Maria), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 739/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7252/2015  
PROTOCOLO: 1589756  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: AUTO POSTO TREVIZAN LTDA  
VALOR: R\$ 366.290,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE – TERMO ADITIVO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EQUÍVOCO AO REDIGIR E ENUMERAR OS ITENS REFERENTES À RENOVAÇÃO E REPACTUAÇÃO – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS ATOS EXAMINADOS – RECOMENDAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo, do termo aditivo, dos termos de apostilamento e a execução financeira são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares, exceto quanto às falhas de natureza formal, com relação às quais se emite recomendação ao atual responsável para que se atente na elaboração e redação de seus instrumentos de renovação e repactuação nos contratos vindouros de modo a evitar que falhas dessa natureza se repitam, assim como para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observada a legalidade dos atos examinados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda, e a regularidade da formalização do 2º termo aditivo e dos 1º e 3º apostilamentos e da execução financeira; com recomendação ao atual responsável para que se atente na elaboração e redação de seus instrumentos de renovação e repactuação nos contratos vindouros de modo a evitar que falhas de natureza formal se repitam, ademais para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 741/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14460/2003  
PROTOCOLO: 775859  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
JURISDICIONADOS: PAULO ROBERTO DUARTE RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES  
EDUARDO CORREA RIEDEL  
INTERESSADO: E. F. LABORATORIOS E FOTOGRAFIAS LTDA.  
VALOR: R\$ 199.800,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – COBERTURA FOTOGRÁFICA, REVELAÇÕES E AMPLIAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – VALORES EMPENHADOS, COMPROVADOS E PAGOS – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Verificada a ausência de documentos indispensáveis e divergência entre os valores empenhados, comprovados e pagos, não existindo dano passado ou futuro ao erário e obrigações pendentes entre as partes, julga-se a irregularidade da execução financeira, cabendo, pelas falhas retratadas, recomendação ao responsável para que observe as determinações legais indispensáveis à aplicabilidade dos atos regulares na Administração Pública e o cumprimento às normas de envio de documentos necessários a análise.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2003, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo e a empresa E.F Laboratórios de Fotografias Ltda.-ME, pela ausência de documentos indispensáveis, bem como pela divergência entre os valores empenhados, comprovados e pagos; com recomendação ao atual responsável para que observe as determinações legais indispensáveis à aplicabilidade dos atos ordinários regulares na Administração Pública e o cumprimento às normas regimentais para o envio de documentos necessários a análise por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 742/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8086/2018  
PROTOCOLO: 1918034  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS: ADRIANA MAURA MASET TOBAL E WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA  
VALOR: R\$ 725.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e de seu termo aditivo e a execução financeira, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2018, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3415/2018, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Siemens Healthcare Diagnostics.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 745/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12913/2013  
PROTOCOLO: 1435752  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA  
INTERESSADO: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA.  
VALOR: R\$ 5.257.560,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, acompanhado dos documentos obrigatórios. A execução financeira é regular ao comprovar os estágios da despesa, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 167/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Construtora Alvorada LTDA., e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 752/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7018/2018  
PROTOCOLO: 1911387  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES  
INTERESSADO: TERRA PAISAGISMO E FLORICULTURA LTDA. – ME  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2018, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Terra Paisagismo e Floricultura Ltda. – ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 753/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8281/2018  
PROTOCOLO: 1918883  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE  
INTERESSADO: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

A formalização da carta-contrato e sua execução financeira são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Carta-Contrato n. 19/2018 e da execução contratual, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 754/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8384/2018  
PROTOCOLO: 1919234  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO  
INTERESSADOS: 1. ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME; 2. DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP; 3. AURELICE BENITEZ HORTA- ME; 4. VERA LUCIA DE AGUIAR – ME; 5. WEB ELETRICA EIRELI – ME  
VALOR: R\$ 552.354,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 91/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, realizado entre o Município de Jardim e as empresas Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP, Aurelice Benitez Horta - ME, Vera Lucia de Aguiar – ME e Web Elétrica EIRELI – ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição**  
**Portaria “P” nº 523/2019**  
**TCE/MS**

**Segunda Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 718/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16756/2014

PROTOCOLO: 1549818

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

INTERESSADO: AUTO POSTO TAPAJÓS – LTDA.

VALOR: R\$ 638.080,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao apresentar as cláusulas necessárias, com condições e os requisitos essenciais, tendo seu extrato devidamente publicado, em cumprimento à legislação pertinente.

A formalização dos termos aditivos é regular demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, estar acompanhado dos documentos exigidos, exceto quando remetidos intempestivamente, o que impõe multa ao gestor. Ainda, a ausência de parecer jurídico demonstra irregularidade do ato e também sujeita o jurisdicionado à multa.

A incorreta liquidação da despesa e infringência às normas legais vigentes ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2014, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Auto Posto Tapajós - Ltda, e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º Termos Aditivos, exceto pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, a irregularidade da formalização do 11º Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa a Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída: 100 (cem) UFERMS pela formalização de aditivo desprovido de parecer jurídico e pela irregular liquidação da despesa da contratação, 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo legal, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 719/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19036/2013

PROTOCOLO: 1461628

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

INTERESSADA: LEONOR ELÓI DA SILVA-ME

VALOR: R\$ 151.020,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE BUFFET – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do contrato e de seu termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos esta Corte de Contas, que, acima de 30 (trinta) dias, enseja a aplicação de multa no limite legal de trinta UFERMS.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos esta Corte de Contas; e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e Leonor Elói da Silva-ME, com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito de Anastácio, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 720/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19890/2016  
PROTOCOLO: 1739165  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADA: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
VALOR: R\$ 313.375,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 150/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Digitrol Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 721/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23711/2017  
PROTOCOLO: 1863678  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADA: EQUIMAPE MÓVEIS LTDA EPP.  
VALOR: R\$ 398.747,70  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao conter todas as cláusulas obrigatórias, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária, condições e prazo de vigência da avença, em cumprimento aos comandos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 181/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porá e Equimape Móveis Ltda EPP.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 722/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23866/2017  
PROTOCOLO: 1864432  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADA: PEDREIRA AMAMBAÍ LTDA.  
VALOR: R\$ 1.240.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressaltada a remessa intempestiva de documentos, que sujeita o ordenador de despesas à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2017 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porá e a empresa Pedreira Amambaí Ltda, com ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos, e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Ponta Porá, Sr. Hélio Peluffo Filho no valor correspondente a 16 (dezesesseis) UFERMS, devendo ser comprovado nos autos o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 03 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 740/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19133/2017  
PROTOCOLO: 1842932  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: NAYR CONFECÇÕES LTDA  
VALOR: R\$ 2.235.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização contratual e a execução financeira são declaradas regulares ao estarem instruídas com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 136/2017 e da execução financeira, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED, e a empresa Nayr Confeções Ltda.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 743/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5522/2018  
PROTOCOLO: 1905381  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADO: TARENTIN & CIA LTDA-ME  
VALOR: R\$ 1.878.967,35  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DIVERSOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, realizada pelo Município de Ponta Porá/MS e a empresa comprometente vencedora Terentin & Cia Ltda-ME.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 744/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/335/2018  
PROTOCOLO: 1878690  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
INTERESSADO: HABITAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP  
VALOR: R\$ 425.354,50  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Tomada de Preços n. 4/2017, e da formalização do Contrato n. 22/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul e a empresa Habitat Engenharia e Construção Ltda-EPP.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 745/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/319/2018  
PROTOCOLO: 1878692  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
INTERESSADO: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
VALOR: R\$ 746.660,68  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 6/2016 e da formalização do Contrato n. 23/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 746/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2920/2015  
PROTOCOLO: 1565106  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
INTERESSADO: ND2 ENGENHARIA - EIRELI  
VALOR: R\$ 1.000.435,32  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos e a formalização de termo de decréscimo ao contrato de obra são regulares ao estarem instruídas com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

Verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições legais vigentes, a execução financeira é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 4º Termos Aditivos, da formalização do 3º Termo Aditivo e do Termo de Decréscimo do Contrato de Obras n. 287/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa ND2 Engenharia – Eireli, e a regularidade da Execução Financeira.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 747/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2015  
PROTOCOLO: 1565807  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS  
INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
VALOR: R\$ 490.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO PROFISSIONAL DE NATUREZA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato e de seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao evidenciar que a despesa foi corretamente processada, cujo valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. C-040/2014, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Fábio Castro Leandro Advogados Associados S/S, das formalizações do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 768/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/27003/2016  
PROTOCOLO: 1743567  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
INTERESSADO: FIBRACON CONSULTORIA, PERÍCIAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/S LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 97.175,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REVISÃO DOS PLANOS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

A execução financeira é declarada irregular em razão da não apresentação de certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, infringindo cláusula contratual, ensejam aplicação de multa ao responsável.

A impontualidade no envio de documentos configura infringência à norma legal e não mera impropriedade, que sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 61/2016, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Fibracon Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais S/S Ltda., e da formalização do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da não apresentação de certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da

empresa contratada, infringindo cláusula contratual, bem como aplicar multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinoópolis, no valor correspondente a 130 (trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pela irregularidade cometida na fase de execução do contrato, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa do Contrato Administrativo n. 61/2016 e do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e para a comprovação, no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 814/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/31817/2016  
PROTOCOLO: 1772585  
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.**

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público.

A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de: Auriene de Assis Ribeiro; Gisele Bastos Vitorio de Santana; Sebastiana Gomes de Oliveira Duarte; Edylaine Ramos Gomes; Liane Aparecida Antunes de Souza; Amanda Moura da Silva; e de Sylvania Santos Pereira da Silva; por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Maria Eulina Rocha dos Santos, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela infração legal, com recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 777/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2047/2014  
PROTOCOLO: 1483173  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: ROSMAR BATISTA ALVES  
INTERESSADO: TREVO ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 191.662,51  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução físico-financeira do Contrato de Obra é regular ao comprovar, através das notas de empenho, laudos de medições, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 06/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa de pequeno porte Trevo Engenharia Ltda, porque realizada de acordo com o regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 779/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3003/2009  
PROTOCOLO: 932718  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADO: GETÚLIO FURTADO BARBOSA  
INTERESSADO: DANIEL CURY DE LACERDA  
VALOR: R\$ 1.078.422,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo ao Contrato é julgada regular ao conter os requisitos essenciais e demonstrar atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à ausência de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, cujo grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal corresponde à infração leve, ensejando ressalva e aplicação de multa ao gestor.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2009, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Daniel Cury de Lacerda, em razão da ausência de publicação de seu extrato, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e o item 4.1, B.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016; a regularidade da execução financeira do Contrato, em razão do correto processamento da despesa, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64; com aplicação de multa em valor correspondente a

50 (cinquenta) UFRMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito de Figueirão/MS, por infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 843/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19708/2016  
PROTOCOLO: 1732958  
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO  
INTERESSADO: MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA  
VALOR: R\$ 596.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de Nota de Empenho em substituição ao contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes.  
A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 808/2016, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 912/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/50/2018  
PROTOCOLO: 1878022  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADO: J.H.H. HOTÉIS LTDA  
VALOR: R\$ 249.500,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 91/2017, e da formalização do Contrato Administrativo n. 240/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa J.H.H. Hotéis Ltda.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 913/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6813/2017  
PROTOCOLO: 1799675  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
JURISDICIONADO: FABRICIO DA COSTA CERVIERI  
INTERESSADOS: BRASPAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP; TARENTIN & CIA LTDA ME E BAGGIO & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 1.456.351,50  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é julgado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã e as empresas Braspar Comércio de Tintas Ltda; Terentin & Cia Ltda e Baggio & Cia Ltda.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 914/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8388/2017  
PROTOCOLO: 1804386  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
JURISDICIONADO: FABRICIO DA COSTA CERVIERI  
INTERESSADO: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS ME COMERCIAL GEFLAN – EIRELI EPP  
VALOR: R\$ 247.200,01  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, demonstrando atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas Helena Aparecida Guerreiro Dias ME e Comercial Geflan – Eireli EPP, em conformidade com arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei federal nº 8.666/1993.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 929/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10832/2017  
PROTOCOLO: 1817622  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: JANETE BELINI D'OLIVEIRA  
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
VALOR: R\$ 150.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A prestação de contas do convênio é declarada regular por estar instruída com os documentos exigidos que demonstre a celebração e execução de acordo com a legislação pertinente, ressalvada a remessa intempestiva que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 82/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e a Instituição Central Brasileira de Educação e Assistência Social e; realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11, com aplicação de multa à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 930/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12169/2016  
PROTOCOLO: 1677812  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS  
INTERESSADO: G.T.R. GONÇALVES & CIA LTDA – ME  
VALOR: R\$ 280.037,50  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICOS E DE PINTURA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, conforme previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa G.T.R. Gonçalves & Cia Ltda. – ME, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos

artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 931/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8127/2013  
PROTOCOLO: 1416762  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA TUIUIÚ LTDA  
VALOR: R\$ 144.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE JORNAL – VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato e dos termos aditivos são julgados regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, exceto quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte, que sujeita o gestor à multa.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 4/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, realizado pelo Município de Anastácio e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02, 8.666/93 e da 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “A” e 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 934/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20264/2015  
PROTOCOLO: 1650919  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: D.C.A CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 1.155.589,25  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE ATIVAÇÃO DE POÇOS – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização contratual e do seu termo aditivo

são regulares ao evidenciarem o cumprimento das exigências legais vigentes. A execução físico-financeiro que realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e de acordo com as disposições legais pertinentes é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 11/2015, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “b”, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 122/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa D.C.A Construtora Ltda., pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; do 1.º termo aditivo ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respectiva execução físico-financeiro da contratação, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 935/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5959/2010  
PROTOCOLO: 990113  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES  
INTERESSADO: CG 2000 ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VALOR: R\$ 486.481,24  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – DRENAGEM E REPOSIÇÃO DE ÁREA ABERTA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE.**

O termo aditivo ao Contrato de Obra é regular ao demonstrar o cumprimento das exigências legais vigentes.

A execução físico-financeiro que realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e de acordo com as disposições legais pertinentes é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução físico-financeiro do Contrato de Obra n. 153/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CG 2000 Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 938/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12945/2018  
PROTOCOLO: 1946382  
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: RENATO LIVEIRA GARCEZ IDIGAL  
INTERESSADO: DOMINGOS CALIXTO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.**

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária,

não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, o que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade da carência e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à realização de concurso público.

A infração à norma legal e constitucional sujeita o responsável à multa, sendo pertinente recomendar ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar o não registro da contratação por tempo determinado de Domingos Calixto realizada pelo Município de Dourados, mediante interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para exercer a função de médico durante o período de 17 de maio de 2018 a 16 de maio de 2019, pela contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Autoridade Contratante; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal e; pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade, tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 939/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18840/2017  
PROTOCOLO: 1842281  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADOS: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI EPP  
MS DIAGNÓSTICA LTDA  
VALOR: R\$ 90.491,70  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE TRABALHISTA E DO FGTS – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência, e, no mesmo sentido, o art. 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público.

O procedimento licitatório é julgado irregular quando ausentes certidões de regularidade, o que também prejudica a regularidade da ata de registro de preço, sujeitando o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017, realizado pelo Município de Bela Vista e as empresas Diagnolab Laboratórios Eireli EPP e MS Diagnóstica Ltda, em razão da ausência de Certidões de Regularidade Trabalhista e do FGTS, em desacordo com o previsto no art.195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993; e a irregularidade da formalização da Ata de Registro n. 19/2017, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal; com aplicação da multa ao Prefeito Municipal Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades praticadas acima, e concessão do prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 940/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1339/2019  
PROTOCOLO: 1957377  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADO: KAPA CONSTRUÇÕES EIRELLI  
VALOR: R\$ 4.299.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem conformidade com as disposições legais vigentes e

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 06/2018, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “c”, da lei n. 8.666/93; e a regularidade da formalização Contrato de Obra n. 01/2019, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa de pequeno porte Kapa Construções Eirelli; pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 941/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11673/2018  
PROTOCOLO: 1939647  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO  
VALOR: R\$ 720.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, que se justifica em razão da grande demanda de pacientes necessitando dos serviços, restando evidenciada a urgência na contratação para que haja manutenção da prestação dos serviços essenciais de saúde, assim como o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, é julgado regular, exceto quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte, que sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 02/2018, por meio do sistema de Credenciamento n. 02/2018, realizado pelo Município de Bela Vista, através do Fundo Municipal de Saúde, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Gestora e Secretária Municipal de Saúde Sra. Maria Paula Pinheiro de Melo, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, e consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 25ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 22 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 976/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12330/2014  
PROTOCOLO: 1528482  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
INTERESSADA: JP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA  
VALOR: R\$ 1.844.184,64  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO CONTRATUAL – INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a inexecução da despesa e a rescisão contratual, operada em conformidade com a legislação vigente e com a previsão contida em cláusula contratual, por razões de interesse público; a declaração da regularidade do ato e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da rescisão do Contrato de Obra n. 142/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa JP Comércio e Serviço Ltda., com arquivamento do processo, em razão da consumação da efetividade do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 977/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12432/2013  
PROTOCOLO: 1433917  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADA: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
INTERESSADA: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.  
VALOR: R\$ 720.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FRETAMENTO DE AERONAVE COM UTI – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao conter os elementos essenciais previstos em lei, devidamente acompanhados dos documentos de remessa obrigatória, dentre os quais, justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das publicações na imprensa oficial.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos pela legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 6º) e da execução financeira do Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Amapil Taxi Aéreo Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 978/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20496/2016  
PROTOCOLO: 1732100  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)  
INTERESSADA: ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
VALOR: R\$ 528.908,78  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS POR ESTE TRIBUNAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CORRETA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPC – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.**

A formalização contratual é declarada regular, verificada a presença das cláusulas obrigatórias elencadas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido seu extrato devidamente publicado, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, que sujeita à multa o responsável.

Ante o impedimento da verificação da utilização dos recursos em razão da ausência documental, a execução financeira é declarada irregular, pelo que é aplicada multa ao ordenador de despesas, correspondente à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município, e diante do não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, o qual também incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial.

Uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis na investigação da prática de improbidade administrativa do representante municipal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade com ressalva da formalização do Contrato nº 37/2016, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., a irregularidade da execução financeira do mesmo contrato, com impugnação do valor de R\$528.908,78 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos presumidamente despendidos para aquisição e regular contratação de aquisição de gêneros alimentícios com a microempresa Roma distribuidora de Alimentos Ltda., responsabilizando o Ordenador de Despesa e Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2016, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva

judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12; aplicação de multa em valor correspondente a 1969 (um mil novecentos e sessenta e nove) UFERMS, ao Sr. Aluizio Cometki São José, assim distribuída: a) 1839 (um mil oitocentos e trinta e nove) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R\$ 528.908,78 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) – por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea “b” e 78, inciso III da Lei nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 181, inciso I da Resolução nº 98/2018, combinada com o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b) 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução 98/18), combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12; c) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na investigação da prática de improbidade administrativa do representante municipal, capitulada na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 979/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13382/2015  
PROTOCOLO: 1613600  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADOS: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
DELANO DE OLIVEIRA HUBER (ATUAL PREFEITO)  
INTERESSADA: CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
VALOR: R\$ 218.400,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS EM CARDIOLOGIA E EXAMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – MULTAS.**

O empenho, primeiro estágio da despesa pública, é ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado. Quando realizado, o valor é deduzido da respectiva dotação orçamentaria, impedindo que o montante fique disponível para outra finalidade, pelo que o saldo não utilizado deve ser anulado, cuja falta evidencia desrespeito à legislação pertinente, que impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato e sujeita o responsável à multa.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas constitui infração conforme previsão legal, que sujeita o gestor omissor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2015, celebrado pelo Município de Camapuã e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda, com aplicação de multa ao ex-Prefeito Marcelo Pimentel Duailibi, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela

irregularidade apresentada, ausência de anulação de empenho; e multa em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, a Delano de Oliveira Hubert, atual Prefeito, e em conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 981/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/951/2017  
PROTOCOLO: 1780327  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA  
INTERESSADAS: 1. FABRÍCIO BORGES GONÇALVES ME  
2. PRISCILA BERNARDO DE AQUINO ME  
3. JULIANA OLIVEIRA – AÇOGUES – ME;  
4. MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI – ME.  
VALOR: R\$ 356.037,56  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar acompanhado dos documentos essenciais, demonstrando observância às disposições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016, realizado entre o Município de Pedro Gomes e as empresas Fabrício Borges Gonçalves ME, Fabrício Borges Gonçalves ME, Priscila Bernardo de Aquino ME, Juliana Oliveira – Açougues – ME; Minimercado Sol Nascente Eireli – ME.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 982/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2010  
PROTOCOLO: 988713  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES  
INTERESSADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
VALOR: R\$ 604.990,20  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é declarada regular ao observar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 998/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3091/2018  
PROTOCOLO: 1893480  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADAS: LORCA & PACHECO LTDA-EPP E FARMÁCIA NAJA EIRELI-EPP  
VALOR: R\$ 192.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO FUTURO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e as empresas compromitentes Lorca & Pacheco Ltda-EPP e Farmácia Naja EireliEPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 999/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3621/2017  
PROTOCOLO: 1791576  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADOS: FABIO ZANATA  
NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO  
INTERESSADA: M.R.P. BASÍLIO – EPP  
VALOR: R\$ 2.706.557,60  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

O encaminhamento intempestivo dos documentos a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa, constitui infração que impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 376/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 186/2016, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa compromitente M.R.P. Basílio – EPP, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fábio Zanata, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1000/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7171/2018  
PROTOCOLO: 1911999  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
JURISDICIONADO: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA  
INTERESSADA: MARIA APARECIDA ALEIXO ME  
VALOR: R\$ 78.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE REFEIÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 57/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, celebrada entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Maria Aparecida Aleixo ME.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição**  
**Portaria “P” nº 523/2019**  
**TCE/MS**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 729/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12442/2014  
PROTOCOLO: 1528261  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: ADNILSA JARA  
VALOR: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização termo de credenciamento e a formalização dos termos aditivos são regulares ao estar em conformidade com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 8/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Adnilsa Jara, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época e pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 730/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12461/2014  
PROTOCOLO: 1528264  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: ROSÂNGELA MEDINA PEIXOTO  
VALOR: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de credenciamento que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Rosângela Medina Peixoto, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, e a regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 731/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12481/2014  
PROTOCOLO: 1528268  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: NELSON MEDINA YANO  
VALOR: R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de credenciamento e de seus termos aditivos, que atende às normas legais vigentes, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 12/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Nelson Medina Yano, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, e pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 732/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12494/2014

PROTOCOLO: 1531157

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO: DARLI LUCAS DE OLIVEIRA  
VALOR: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo de credenciamento que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 14/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Darli Lucas de Oliveira, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, e pela regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 14/2014 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 735/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12653/2015  
PROTOCOLO: 1611528  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
INTERESSADO: FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO - ME  
VALOR: R\$ 327.363,86  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento do Contrato nº 09/2015, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Fabiano De Paula Medeiros Mariano – ME; a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 10 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 785/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19671/2014  
PROTOCOLO: 1467884  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
JURISDICIONADOS: NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO) ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN  
INTERESSADO: NEWTON PEREIRA DOS SANTOS  
VALOR: R\$ 360.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CIRURGIA GERAL COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

A ausência de êxito em comprovar o correto processamento das despesas contratadas, assim como a inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, impõe a declaração de irregularidade da execução financeira e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira da contratação em análise, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 92/2013), celebrado entre o município de Figueirão/MS e a empresa Newton Pereira Dos Santos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato, e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 786/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1966/2013  
PROTOCOLO: 1391019  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
INTERESSADO: M DUARTE EPP  
VALOR: R\$ 962.193,45  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – PESQUISA DE SITUAÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA, PADRONIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES E INTERLIGAÇÕES DE REDE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 168/2012, celebrado entre o a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa M. Duarte EPP e pela quitação ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de setembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 816/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9856/2018  
PROTOCOLO: 1928084  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO: CONCREVALE INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 605.900,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO, POSTES DE CONCRETO, TUBOS DE CONCRETO E PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO, TIPO MUNK – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 95/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a compromitente fornecedora empresa Concrevale Indústria Comércio e Construção Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018 (1ª fase).

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 817/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/21106/2015  
PROTOCOLO: 1653024  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA  
VALOR: R\$ 5.610.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS DE UNIFORME ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto na Ordem de Contratação n. 177/CCONT/2015, emitida pela Secretaria de Estado de Educação – SED em favor da empresa Comercial Isototal Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 819/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9049/2013  
PROTOCOLO: 1418358  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
JURISDICIONADO: ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: SDI INFORMATICA E CONSTRUÇOES LTDA  
VALOR: R\$ 69.823,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 4/2012 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, e a empresa Sdi Informática e Construções Ltda, a regularidade da formalização e do teor da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 570/2012 e a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 820/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9479/2015  
PROTOCOLO: 1598122  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: SÉRGIO PERIUS  
INTERESSADO: UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA – ME.  
VALOR: R\$ 232.900,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E MAMOGRAFIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 747/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Perius, secretário municipal de Saúde à época e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 747/2015 (3ª fase).

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 821/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8972/2014  
PROTOCOLO: 1530949  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA  
INTERESSADO: TDC ENGENHARIA EIRELI – EPP  
VALOR: R\$ 3.025.822,94  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – CONTROLE DE EROSIÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 22/2014 (1ª fase), realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, diretora-presidente à época, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 102/2014 e pela regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 822/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22132/2017  
PROTOCOLO: 1853086  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI  
INTERESSADO: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. – ME; J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA. – ME; SOCOLOSKI SUPERMERCADO EIRELI – ME.  
VALOR: R\$ 242.279,43  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que atende às exigências legais bem como às normas estabelecidas por esta Corte de Contas é declarado regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 71/2017, realizado pelo Município de Mundo Novo e as empresas: Esposito & Esposito Ltda e J.C dos Santos & Cia Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 823/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8581/2018  
PROTOCOLO: 1921023  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
INTERESSADO: B. A. MARQUES & CIA LTDA-ME E OUTRAS.  
VALOR: R\$ 111.384,60  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul-MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 824/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9073/2018  
PROTOCOLO: 1923617  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
INTERESSADO: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME  
VALOR: R\$ 96.708,85  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2018 e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 152/2018.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 825/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9415/2016  
PROTOCOLO: 1682420  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA  
INTERESSADO: MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME  
VALOR: R\$ 266.844,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais pertinentes. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Ordem de Contratação n. 110/2016, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Márcia Cristina Maciel Da Silva – Me e a regularidade da execução financeira da presente contratação.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 826/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9801/2018  
PROTOCOLO: 1927860  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADO: BCP AMBIENTAL LTDA.  
VALOR: R\$ 1.626.784,37  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES SEXTAVADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2018, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa BCP Ambiental Ltda e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 115/2018.  
Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 833/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23881/2012  
PROTOCOLO: 1307960  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MATIAS GONSALES SOARES, LUCIO MURILO FREGONESE BARROS E RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: PEDRO BRUM V. OLIVEIRA & CIA LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 378.440,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E JARDINAGEM – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

A formalização dos termos aditivos ao contrato é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato nº C-003/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda. – EPP, e a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 834/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20551/2017

PROTOCOLO: 1848471

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

VALOR: R\$ 388.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO NOVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 110/2017 e da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 2262/2017 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Granfer Caminhões E Ônibus Ltda, e a regularidade da Execução Financeira (3ª fase).

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 835/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17822/2016

PROTOCOLO: 1711419

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADOS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

VALOR: R\$ 613.800,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA REGULARIDADE – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – INTEMPESTIVA – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é regular ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas e a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos. A infração sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 077/AJ/2016 e dos

respectivos termos aditivos (1ª, 2ª e 3ª), tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa M. de Paula, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Angelo Chaves Guerreiro, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 837/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12899/2018

PROTOCOLO: 1945816

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A

VALOR: R\$ 11.698.089,02

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros, acompanhado dos documentos obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 218/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 23ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 905/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9490/2014

PROTOCOLO: 1516859

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 1.050.326,30

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DUPLICAÇÃO DE AVENIDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, devidamente instruída dos documentos de remessa obrigatória. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) ao Contrato nº 2831/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Pactual Construções Ltda, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 906/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8407/2018  
PROTOCOLO: 1919305  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO  
INTERESSADO: SP SECURITY COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI  
VALOR: R\$ 2.299.846,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E NVR 32 PORTAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 198/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 048/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa SP Security Comercio de Produtos de Informática EIRELI.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 907/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7435/2018  
PROTOCOLO: 1914124  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
INTERESSADO: FGS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
VALOR: R\$ 948.460,08  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TUBOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTIMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, instruídos com os documentos exigidos. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2018 e a regularidade da formalização do Contrato nº 17/2018, celebrado entre a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul e a empresa FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, DiretorPresidente, no valor

correspondente a 30 (trinta) UFRMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, e a concessão do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para recolher o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3503/2018  
PROTOCOLO: 1895843  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR  
INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA  
VALOR: R\$ 1.228.500,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – INTERMEDIÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 339/2017, e a regularidade da Ata de Registro de Preços n. 17/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, e a empresa S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 967/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2018  
PROTOCOLO: 1906439  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
INTERESSADOS: ELENI MARTINS OKUMURA – ME; G. C. PICININ GONÇAVES – ME; MARIA ALICE BARBOSA TETE – ME.  
VALOR: R\$ 74.450,94  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao evidenciar que se desenvolveu em conformidade com as exigências legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 7/2018, realizado pelo Município de Taquarussu e as empresas Eleni Martins Okumura – ME; G. C. Picinin Gonçalves – ME e Maria Alice Barbosa Tete – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 122, II, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição**  
**Portaria “P” nº 523/2019**  
**TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7815/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5987/2014

**PROTOCOLO:** 1490212

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 23.562,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2013 – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM, NO MÍNIMO, QUARENTA E SEIS (46) LUGARES DISPONÍVEIS, DEVIDAMENTE EQUIPADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, DURANTE O RESTANTE DO PERÍODO LETIVO DE 2013 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do **Contrato Administrativo nº 34/2013**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2013**, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado – MS como contratante, e a empresa Ricardo de Oliveira Pinho - me como contratada, tendo como objeto a contratação de um veículo tipo ônibus com, no mínimo, quarenta e seis (46) lugares disponíveis, devidamente equipados, para prestar serviços de transporte de alunos universitários e de cursos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, em conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Santa Fé do Sul/SP, no período noturno, com percurso diário, ida e volta de setenta (70) quilômetros, com o valor de R\$ 23.562,00 (vinte três mil quinhentos e sessenta e dois reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, foi julgado regular de acordo com a Decisão Singular DSG-G.ICN-4281/2015, proferida nos autos do Processo TC-8968/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1137.

A posteriori, a Decisão Singular DSG-G.ICN-369/2017 (peça nº 29), julgou regular a formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013, bem como a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2013, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a Execução Financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Em virtude da análise da documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 17202/2018 (peça nº 40), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 9963/2019 (peça nº 41), manifestaram-se opinando pela regularidade da formalização do 7º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 34/2013 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do referido contrato.

É o Relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 7º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 311/2015, conforme consta do art. 120, III, e § 4º do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **7º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 34/2013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2017, com a apresentação da nota de empenho nº 358, no valor de R\$ 32.620,00 (trinta e dois mil seiscentos e vinte reais), considerando que a vigência contratual aumentou, assim também o fez em relação ao valor acordado inicialmente previsto para as despesas.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que o Município de Aparecida do Taboado não possui meios para realizar o transporte dos alunos universitários e técnicos profissionalizantes de maneira própria, já que não possui veículos suficientes para suprir todas as rotas existentes e todos os alunos matriculados, também se encontra instruída com o devido parecer jurídico e autorização, nos termos do parágrafo único do art. 38, c/c art. 57, § 2º ambos da Lei nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 25/01/2017, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura realizada em 29/12/2016.

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 7º Termo Aditivo foram regulares.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a partir de agora a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo nº 34/2013 tem por objeto a contratação de um veículo tipo ônibus com, no mínimo, quarenta e seis (46) lugares disponíveis devidamente equipados, para prestar serviços de transporte de alunos universitários e de cursos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, em conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Santa Fé do Sul/SP, no período noturno, com percurso diário, ida e volta de setenta (70) quilômetros com o valor de R\$ 23.562,00 (vinte três mil quinhentos e sessenta e dois reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64, demonstrando na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

#### **Resumo Total da Execução**

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial         | R\$ 23.562,00         |
| Termos Aditivos                  | R\$ 111.840,40        |
| <b>Valor Contratual Final</b>    | <b>R\$ 135.402,40</b> |
| Notas de Empenho                 | R\$ 140.467,60        |
| Anulações de Notas de Empenho    | R\$ 17.387,30         |
| <b>Saldo de Notas de Empenho</b> | <b>R\$ 123.080,30</b> |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 123.080,30</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 123.080,30</b> |

Em relação ao envio dos documentos referentes tanto à análise da 3ª fase quanto à formalização do 7º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, anota-se que foi realizado em conformidade com a Resolução – TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, portanto dentro dos prazos determinados.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 7º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 e a empresa Ricardo de Oliveira Pinho – me, CNPJ nº 08.568.492/0001-28, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, CPF nº 275.899.271-04, prefeito municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7612/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6111/2016

**PROTOCOLO:** 1684694

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CARLOS GORGATTO E LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 32.184,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII - EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE COM RESSALVA - QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 50/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 297/2015** (fls. 08-14), celebrado em **24/09/2015** entre o **Município de Angélica**, através do **Fundo Municipal de Saúde**, como contratante e a empresa **André Mirandola – Epp**, como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais de consumo e permanentes (mobiliários e equipamentos) para atendimento das Secretarias Municipais de Angélica, com o valor de R\$ 32.184,00 (trinta e dois mil cento e oitenta e quatro reais).

O procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 50/2015 foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6952/2017, proferida nos autos do Processo o Processo TC/19773/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1593 de 25/07/2017.

Passada a análise da formalização contratual, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise “**ANA - 2ICE - 6355/2018**”, às fls. 58/62.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer, “**PAR - 2ª PRC - 9277/2019**” às fls.(63/64), entretanto ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, RITC/MS vigente à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 297/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2015, a partir de sua assinatura, no período de 24/09/2015 a 31/12/2015, conforme cláusula quinta do contrato (fl. 09).

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 23/10/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 16).

Anota-se ainda, que não foi encaminhado o Subanexo XVII, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, mesmo após ser solicitado o seu envio (fls. 46- 49).

No entanto, a referida omissão não enseja aplicação de multa, considerando que não causou prejuízo ao erário, conforme já decidiu este Tribunal de Contas:

“EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOSSUBANEXOS XVI E XVII. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.” (TC/19122/2015, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, julgamento em 1/12/2017)

De acordo com planilha prevista no Subanexo XVI à INTC/MS nº 35/2011 colocada abaixo, a execução financeira do ao Contrato Administrativo nº 297/2015, encontra-se assim demonstrada:

#### Resumo Total da Execução

|                                  |                      |
|----------------------------------|----------------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | R\$ 32.184,00        |
| <b>Notas de Empenho</b>          | <b>R\$ 32.184,00</b> |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 32.184,00</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 32.184,00</b> |

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 03/03/2016 conforme comprovação à fl.20, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 08/10/2015, comprovante de fl. 33.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 05 (cinco) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 297/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº

11.343.940/0001-08 e a empresa André Mirandola – Epp, CNPJ nº 04.860.249/0001-28, em razão da ausência do envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas como a motivadora da ressalva, e também o prazo para envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, **Sr. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, inscrito no CPF nº 280.216.731-68, e **ANTONIO CARLOS GORGATTO**, inscrito no CPF nº 335.977.311-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9510/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6275/2018

**PROTOCOLO:** 1907177

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 94.680,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA - EXAME DA 1ª, 2ª E 3ª FASES E DO 1º TERMO ADITIVO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases e Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 046-2018, proveniente do Pregão Presencial nº 011-2018, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Nascimento & Nascimento LTDA ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no ramo pertinente, para a prestação de serviços de hotelaria, consistindo em diárias de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar, e o transporte de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 94.680,00 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 011/2018), do instrumento contratual (Contrato nº 046/2018) do Termo Aditivo nº 001/2018, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme análise “**ANA - DFS - 5017/2019**” (fls. 503/510).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo nº 001/2018 e da execução financeira, mediante o parecer “**PAR - 4ª PRC - 12378/2019**” (fls. 512/513).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à formalização do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2018** encontra-se regular, observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal nº 2.690/2010 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 046/2018**, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Com relação à formalização **Termo Aditivo nº 001/2018**, este teve como objeto a prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo nº 046/2018**, com Vigência Contratual de 26/03/2018 a 26/03/2019.

Consta o Parecer da assessoria jurídica aprovando a minuta do edital, fls. 041, a publicação do extrato bem como a remessa dos documentos que ocorreu de forma tempestiva, em consonância com o disposto no Res. TCE-MS nº 54/2016.

No tocante aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

**Resumo da Execução**

|                                                         |                       |
|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| VALOR INICIAL                                           | R\$ 94.680,00         |
| (+) TERMOS ADITIVOS                                     | R\$ 23.670,00         |
| <b>VALOR FINAL</b>                                      | <b>R\$ 118.350,00</b> |
| DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)           | R\$ 119.645,00        |
| DESPESA ANULADA (soma das notas de anulação de empenho) | R\$ 1.370,00          |
| <b>SALDO EMPENHADO</b>                                  | <b>R\$ 118.275,00</b> |
| TOTAL LIQUIDADO (soma das Notas Fiscais)                | <b>R\$ 118.275,00</b> |
| TOTAL PAGO (soma das ordens de pagamento)               | <b>R\$ 118.275,00</b> |

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Presencial nº 011/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 046/2018, do Termo Aditivo nº 001/2018 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ nº 03342920000186, e a empresa Nascimento & Nascimento LTDA. ME, CNPJ nº 26.958.733/0001-27, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de Despesas, **Sr. ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO**, inscrito sob o CPF/MF nº 562.403.091- 68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8306/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6277/2017

**PROTOCOLO:** 1800528

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de transferência para reserva remunerada por Tempo de Contribuição, concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Sebastião Alfredo Medeiros dos Santos**, CPF nº 420.874.141-49, titular do cargo **3º Sargento PM**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 3447/2019, fls.57/59**) e o Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 10800/2019, fls.60**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (transferência para reserva remunerada), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (**fixado na sua proporcionalidade**) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, amparada a Transferência para Reserva Remunerada no artigo 42 da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, constata-se pelo registro do ato.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - pelo REGISTRO** do ato de transferência a pedido para reserva remunerada por tempo de contribuição concedida a **Sebastião Alfredo Medeiros dos Santos**, CPF nº 420.874.141-49, conforme Decreto "P" nº. 1521/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9376, de 03/04/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8404/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6338/2018  
**PROTOCOLO:** 1813874  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOÃO CORDEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO -INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - FALECIMENTO DO GESTOR Á ÉPOCA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Fabio de Freitas Silva**, CPF nº 813.742.321-49, no Cargo de Artífice de construção - pedreiro, aprovado em Concurso Público homologado em 10/04/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise "**ANA - DFAPGP - 3126/2019**" fls. 7-9, procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação, sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 10143/2019**" fl.10, acompanhando o entendimento técnico supramencionado, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de contas e consequentemente a aplicação de multa.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos, averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Com elação à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu in tempestivamente.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Tribunal que o referido ordenador de despesas à época, senhor João Cordeiro, faleceu em 16/01/2017, fato comunicado e comprovado através de certidão de óbito.

A morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito ilíquidável e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intrasferível, (art. 5º, XLV, da CF).

Perante o exposto, **DECIDO**:

**I - pelo REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Fabio de Freitas Silva**, CPF nº 813.742.321-49, no Cargo de Artífice de construção- pedreiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II - pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III - pela REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, "b", da Resolução Normativa nº76/2013.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8407/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6362/2018  
**PROTOCOLO:** 1813882  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOÃO CORDEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO -INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - FALECIMENTO DO GESTOR Á ÉPOCA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Marcelo de Souza Silva**, CPF nº 026.606.501-52, no Cargo de Artífice de Cozinha-Padeiro, aprovado em Concurso Público homologado em 10/04/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS.

A Divisão De Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 3135/2019” fls. 7-9, procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação, sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 2ª PRC - 10364/2019” fl.10-11, acompanhando o entendimento técnico supramencionado ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de contas e consequentemente a aplicação de multa.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos, averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Ressalte-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu in tempestivamente.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Tribunal que o referido ordenador de despesas à época, senhor João Cordeiro faleceu em 16/01/2017, fato comunicado e comprovado através de certidão de óbito. .

A morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito ilíquidável e, portanto, extinto, já que tal penalidade é pessoalíssima e intrasferível, (art.5, inciso XLV, da CF), havendo a necessidade de enviar recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos.

Perante o exposto, **DECIDO**:

**I** - pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Marcelo de Souza Silva**, CPF nº 026.606.501-52, no Cargo de Artífice de Cozinha-Padeiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II** – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSAS**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9840/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/6371/2017**

**PROTOCOLO: 1800554**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS**  
**REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Célia Regina Ribeiro Cardozo**, CPF nº 312.334.141-00, titular do cargo efetivo

de Assistente de Atividades Educacionais, sendo o órgão de origem a Secretaria de Estado de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 3674/2019, fls. 102/103) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10804/2019, fl.104) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está previsto no art. 73 e art. 78 Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, decide-se pelo registro do ato.

Diante do exposto, em consonância com a análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** - pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **Célia Regina Ribeiro Cardozo**, CPF nº 312.334.141-00, titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “P” nº 1493/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03/04/2017 com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9901/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/6405/2017**

**PROTOCOLO: 1798523**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS**  
**REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **João Flores Lopes**, CPF nº 171.365.121-15, titular do cargo Fiscal Tributário Estadual sendo o órgão de origem a Secretaria de Estado de Fazenda.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 3680/2019, fls.54-55) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10807/2019, fl 56) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está previsto no art. 73 e art. 78 Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, impõe-se o registro do ato.

Diante do exposto, concordo com a análise da divisão técnica e com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **João Flores Lopes**, CPF nº 171.365.121-15, titular do cargo Fiscal Tributário Estadual, conforme Decreto "P" nº 1185/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24.03.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8376/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/6434/2017**  
**PROTOCOLO: 1800590**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO**  
**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais por idade e tempo de contribuição concedida pela **Agência De Previdência Social de Mato Grosso Do Sul** à servidora **Voinice Teixeira de Vasconcelos Bonifácio** inscrita sob o **CPF/MF nº 046.624.428-26** e sua respectiva matrícula: 69001023, titular do cargo efetivo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise "**ANA - DFAPGP - 3686/2019**", Peça Digital nº 11 (fls. 117/118) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer "**PAR - 4º PRC - 10911/2019**", Peça Digital nº 12 (fl. 118), na qual opinou pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à aposentadoria voluntária por idade e tempo

de contribuição, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 1.510/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.382, de 03 de abril de 2017, **DECIDO**:

**I** – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, por idade e tempo de contribuição concedida pela Agência De Previdência Social de Mato Grosso Do Sul à servidora **Voinice Teixeira de Vasconcelos Bonifácio**, CPF/MF n.º 046.624.428-26, conforme Decreto "P" nº 150/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11311/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/645/2018**  
**PROTOCOLO: 1883028**  
**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**  
**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**  
**VALOR: R\$ 87.045,60**  
**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 46/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara e a Check-Up Medicina Laboratorial S/S Ltda.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de exames laboratoriais, bem como em dar suporte diagnóstico para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara, no valor de R\$ 87.045,60 (oitenta e sete mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise "**ANA - 2ICE – 24009/2018**" (fls. 37/40), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46/2012 (2ª fase), esclarecendo a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o jurisdicionado para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade descrita pela equipe técnica, fls. 42.

Após a reposta do jurisdicionado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer "**PAR - 4º PRC – 12263/2019**" (fls. 301/303), considerou a fase em análise regular e legal com ressalva, opinando pela aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de

documentos a esta Corte de Contas, considerando que a resposta não foi suficiente para justificar a intempestividade.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 46/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Foi realizado o 1º Termo Aditivo ao contrato, o qual se efetivou em conformidade com a legislação federal, tendo por objetivo aditar 25% (vinte e cinco) ao valor inicial contratado, estando dentro do limite permitido pela Lei nº 8666/93.

Quanto ao prazo para remessa de documentos, assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme demonstrou o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, tornando, neste caso, antieconômica a fixação da sanção.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas. Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas,

#### DECIDO:

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, e a empresa Check-Up Medicina Laboratorial S/S Ltda, CNPJ nº 12.438.098/0001-42, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**III** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**IV** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8849/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/6996/2015**

**PROTOCOLO: 1590355**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**VALOR: R\$ 43.770,00**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 16/2015 (fls.103-108)**, celebrado em 20/02/2015 entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda - Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 08/2015**.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6511/2017** (fls.267-269), publicada no DOETCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, **julgou regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 8/2015** e a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2015, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de oxigênio medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R\$ 43.770,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta reais).

A Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados e manifestou-se pela conformidade da execução financeira com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 29/01/2016, conforme comprovação à fl.244, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 07/01/2016, comprovante de fl.255 em consonância com o § 2º do art. 88 do Regimento Interno, c/c o disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.281).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 6960/2019**” (pág. 288) e conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do contrato administrativo, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da **execução do contrato em apreço**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente **Contrato Administrativo 16/2015 (fls.103-108)**, tem por objeto a aquisição de Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda – Epp para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaquiraí com o valor de R\$ 43.770,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância

entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

**Resumo Total da Execução**

|                                  |                      |
|----------------------------------|----------------------|
| Valor Contratual Inicial e Final | R\$ 43.770,00        |
| Notas de Empenho                 | R\$ 43.770,00        |
| Anulações de Nota de Empenho     | R\$ 21.929,50        |
| <b>Saldo de Notas de Empenho</b> | <b>R\$ 21.840,50</b> |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 21.840,50</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 21.840,50</b> |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – pela **REGULARIDADE**, da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 16/2015** celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda – Epp, CNPJ nº 02.675.877/0001-08, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 ;

**II** – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Favaro Neto**, CPF/MF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8608/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/7831/2018**

**PROTOCOLO: 1916078**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre análise da aposentadoria voluntária concedida a **ANA CLEIDE ALVES MARTINS**, CPF nº 365.952.501-44, nascida em 16/06/1966, Matrícula nº 51998021, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica através da análise **ANA – DFAPGP – 3243/2019 (peça nº 13)** e o Representante do Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 11072/2019 (peça nº 14)**, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Os proventos foram fixados na sua integralidade, de acordo com as normas constitucionais e legais.

O direito que ampara a aposentaria em apreço está previsto no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei 3.150/2005, c/c a Lei Federal nº 11.301/2006 (Processo nº 29/004097/2018), em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV nº 1008, de 29/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 02/07/2018, edição nº 9.687, página 47.

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe técnica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **ANA CLEIDE ALVES MARTINS**, CPF nº 365.952.501-44, Matrícula nº 51998021, no Cargo de professor, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1008, de 29/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 02/07/2018, edição nº 9.687, página 47, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9538/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/8116/2018**

**PROTOCOLO: 1918170**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de pensão por morte da ex-servidora **Fátima do Rosário Dias Fernandes do Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº 201.096.441-15, efetuados pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário **Deomarino do Nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 102.747.901-49, na condição de Cônjuge de ex-servidora.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - ICEAP - 28369/2018**” (fls. 30-32) e o parecer “**PAR - 4ª PRC - 12392/2019**” (fl. 33), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas e acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, decidindo pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a **Deomarino do Nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 102.747.901-49, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Posto isso, **DECIDO**:

**I** – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Deomarino do Nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 102.747.901-49, conforme Decreto “P” AGEPREV, nº 1064/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.691, de 06/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

**II** - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7711/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8329/2013

**PROTOCOLO:** 1417793

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 156.126,50

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS NOVOS - SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO REGULAR – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato de Administrativo nº 65/2013**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2013**.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre o fornecimento parcelado de pneus novos, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul com o valor de R\$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte seis reais e cinquenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015, proferida no Processo TC/8337/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1228 de 24/11/2015, conforme fls. 381, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 16/2013, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II, do Regimento Interno, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-4459/2017, (fls. 389-392), publicada no DOE-TCE/MS nº 1562 de 05/06/2017, conforme certificação de fls. 394, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 65/2013.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 19771/2018, Peça Digital nº 32 (fls. 472-476).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 3ª PRC - 10245/2019, Peça Digital nº 33 (fls. 477-478), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 65/2013, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 65/2013** tem por objeto o fornecimento parcelado de pneus novos, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul com o valor de R\$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte seis reais e cinquenta centavos).

O referido contrato vigorou no período de 12/03/2013 a 14/05/2014, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fls. 366), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

#### Resumo Total da Execução

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial         | R\$ 156.126,50        |
| Apostilamentos                   | R\$ 21.019,80         |
| <b>Valor Contratual Final</b>    | <b>R\$ 177.146,30</b> |
| Notas de Empenho                 | R\$ 206.668,70        |
| Anulações de Notas de Empenho    | R\$ 44.911,40         |
| <b>Saldo de Notas de Empenho</b> | <b>R\$ 161.757,30</b> |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 161.757,30</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 161.757,30</b> |

Sendo assim, como disposto no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

**I** – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, CNPJ nº 37.549.524/0001-46, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº. 499.421.077-20**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7705/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8383/2016

**PROTOCOLO:** 1673753

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 83.696,20

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 46/2016**, celebrado em 04/01/2016 entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 142/2015, no valor de R\$ 83.696,20 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

O objeto do contrato é a aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Núcleo Lídia Calabreta Massi, Gleba Ouro Verde, Gleba Vitória, Gleba São Sebastião, Gleba Ubiratã, Vila Cristina, Distrito de Amandina, bairros: Água Azul; Vitória; Itapoã; Guiray; Piravevê; Centro e Triguena, residenciais: Eco Park Residence e Solar do Vale, e o polo empresarial Albino Mânica, todos no Município de Ivinhema com o valor de R\$ 83.696,20 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6755/2017 (peça nº 28) publicada no DOETCE/MS nº 1585, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 142/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 6272/2018 (peça nº 31), bem como observou a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9370/2019 (peça nº 32), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, e ainda manifestou-se pela imposição de multa ao responsável, devido ao envio intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 46/2016, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Importante observar o Apostilamento anexado aos autos, fls. 313-314 celebrado em 01/09/2016, onde retrata o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, devidamente acompanhado da justificativa para o acréscimo, e instruído com os documentos necessários para a revisão no preço pactuado, baseado no fato de que os encargos do contrato sofreram aumento capaz de atingir justa retribuição da Administração pelo fornecimento do produto.

Ao valor do contrato foi acrescido um total de R\$ 30.039,00 (trinta mil e trinta e nove reais), tendo respaldo no art. 65, § 8º da Lei 8.666/1993, onde prevê que a variação do valor contratual no caso de alteração dos encargos do contrato nos preços a princípio estipulados possam ser registrados por Apostila, desobrigando a necessidade da celebração de aditamento, o que torna regular a formalização do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo nº 46/2016.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

#### Resumo Total da Execução

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial         | R\$ 83.696,20         |
| Apostilamento                    | R\$ 30.039,00         |
| <b>Valor Contratual Final</b>    | <b>R\$ 113.735,20</b> |
| Notas de Empenho                 | R\$ 127.901,20        |
| Anulações de Notas de Empenho    | R\$ 73.863,60         |
| <b>Saldo de Notas de Empenho</b> | <b>R\$ 54.037,60</b>  |
| <b>Ordens de Pagamento</b>       | <b>R\$ 54.037,60</b>  |
| <b>Notas Fiscais</b>             | <b>R\$ 54.037,60</b>  |

Em relação ao envio dos documentos a esta Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 01/03/2017, sendo que a data limite para a remessa seria em 08/02/2017, ou seja, em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, visto que o prazo ficou extrapolado em 21 (vinte e um) dias.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo excedido, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – pela REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2016**, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa D'Art Lustres e Luminosos Ltda., CNPJ nº 01.576.937/0001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – pela QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV – pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8603/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8793/2017

**PROTOCOLO:** 1812226

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILLER

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **TEREZINHA LIBER CORDOVA**, CPF nº 562.409.101-04, nascida em 16/08/1953, Matrícula nº 206, que ocupou o cargo de Profissional de Educação - Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise **ANA – DFAPGP – 1401/2019 (peça nº 10)**, e no Parecer **PAR – 4º PRC – 11076/2019 (peça nº 11)**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo nº 59 da Lei Municipal nº 917/2013, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 130/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, nº 1.569 de 15 de maio de 2017.

Diante do exposto, concordando com a análise da equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

**I** – pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora **TEREZINHA LIBER CORDOVA**, inscrita no CPF sob o nº 562.409.101-04, no Cargo de Profissional de Educação - Professora, conforme Portaria nº 130/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, nº 1.569 de 15 de maio de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11289/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/99/2018**

**PROTOCOLO: 1878729**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVALDO ALVES DE QUEIROZ**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**VALOR: R\$ 96.560,00**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 50/2017, dando origem ao Contrato Administrativo nº 96/2017, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades diárias da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Coordenação de Saúde Bucal de Água Clara, com o valor de R\$ 96.560,00 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta reais).

Cumprido salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 50/2017, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Processo TC 29/2018, cujo julgamento concluiu pela sua legalidade e regularidade com ressalva ante a intempestividade da remessa da documentação, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-3721/2018.

Em análise de fls. 25/27, a equipe técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade com ressalva da Formalização do Contrato, ressaltando a intempestividade da remessa da documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **“PAR - 4º PRC – 12265/2019”** (fls. 79-81), considerou a fase em análise regular com ressalva e opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 96/2017.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

O instrumento do contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do contrato firmado foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade, assiste razão o Procurador de Contas, uma vez que conforme esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, tornando antieconômica a aplicação de multa.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento contratual, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação favorável do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 96/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos

Ltda., CNPJ/MF 73.457.186/0001-86, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 41301/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9545/2019  
**PROTOCOLO:** 1993200  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**RESPONSÁVEL:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADA:** REGINA OLIVEIRA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

**Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 40786/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05678/2017  
**PROTOCOLO:** 1799812  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** FABIO DE SOUZA DOURADO

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40789/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09755/2017  
**PROTOCOLO:** 1815935  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** IVANIR AMALIA EICH

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40843/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4061/2019  
**PROTOCOLO:** 1970818  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**RESPONSÁVEIS:** MARCOS ANTONIO PACO – PREFEITO MUNICIPAL - CLAUDIOMAR LIMA DA SILVA - PREGOEIRO  
**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2019, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, tinha por objeto o “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de horas/máquinas e caminhões para atender diversas gerências de acordo com as necessidades, incluindo Operador, transporte da empresa para sede da gerência e transporte de saída da gerência para empresa, manutenção das máquinas e equipamentos, danos a terceiros, eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer que incidam sobre a contratação, visando em atendimento e execução de serviços inerentes à Prefeitura Municipal de Itaporã”.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 50/19 (f. 157/160).

Regularmente notificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal de Itaporã comunicou a suspensão do Pregão Presencial n. 08/2019 e posterior anulação, conforme publicação no Diário Oficial do Município às f. 171.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 40963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4887/2019

PROTOCOLO: 1976004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEIS: ARLEI SILVA BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

VALOR: THAIS SANTOS MENEZES - PREGOEIRA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tinha por objetivo o “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemblhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, bem como estão à disposição da Administração da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul”.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 59/19 (f. 192/196).

Regularmente notificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul comunicou, via email, a anulação do Pregão Presencial n. 30/2019, conforme Termo de Anulação publicado no Diário Oficial do Município n. 1317, de 04.06.2019, pg. 4.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Pauta - Exclusão

### Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 20 de Novembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2275, de 14 de Novembro de 2019.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7198/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592754

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES

MONTEIRO, SÉRGIO SILVA ROSA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 14 de Novembro de 2019.

Wellington Medeiros  
Chefe da Secretaria das Sessões – em substituição  
Portaria “P” 523/2019  
TCE/MS

## Segunda Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de Novembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2275, de 14 de Novembro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19180/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1735073

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): APARECIDA SIRLEI CASACHI B. DE MELO, APARECIDA SIRLEI

CASACHI BERNARDES DE MELO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003620/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 14 de Novembro de 2019.

Wellington Medeiros  
Chefe da Secretaria das Sessões – em substituição  
Portaria “P” 523/2019  
TCE/MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portaria

PORTARIA ‘P’ Nº 553/2019, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

### RESOLVE:

Designar o servidor PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 0733, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo Departamento de Gestão de Infraestrutura, no interstício de 18/11/2019 à 07/12/2019, em razão do afastamento legal do titular, DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

